PARECER PRÉVIO - PA00 - 57/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3408/2020
PROTOCOLO	: 2030473
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – FALHAS NA ELABORAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Antônio João**, referente ao exercício financeiro de **2019** e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no MCASP 8ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08, o artigo 164, § 3º, CF/88; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Antônio João, exercício de 2019, da Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, Prefeita Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, conforme peça 141, concluiu pelo Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se concluindo pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação pelos seguintes motivos (peça 144):

1- Envio intempestivo dos dados ao SICOM;

2- Manutenção de disponibilidade de caixa em instituição não oficial – movimentação financeira junto ao Banco Bradesco S.A;

3- Demonstração dos Fluxos de Caixa com dados divergentes - Geração Líquida de Caixa diverge da variação dos saldos inicial e final de caixa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas foi constatado a manutenção de disponibilidade de caixa em instituição não oficial – movimentação financeira junto ao Banco Bradesco S.A.

Nota-se também que a Demonstração dos Fluxos de Caixa está com dados divergentes (Geração Líquida de Caixa diverge da variação dos saldos inicial e final de caixa).

Quanto a intempestividade citada na análise da Divisão, verifica-se conforme fl. 1, que foi cumprido o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A", no entanto, verificou-se a intempestividade no encaminhamento dos dados ao SICOM.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **26,69%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	23.532.229,29
Total da Despesa para fins de limite	6.280.594,24
% Aplicado	**26,69%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 11.494/2007, tendo aplicado **73,97%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	6.333.849,14
Pagamento dos Profissionais do Magistério	4.710.342,70
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**73,97%**

Fonte: Anexo 10_Consolidado (peça nº 11), SICOM, Anexo 14, TC/2980/2020, peça nº 21, Programa de Trabalho de Governo, peça nº 10.

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **26,34%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	22.772.151,34
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	5.998.156,12
% Aplicado	**26,34%**

Fonte: Anexo 10_Consolidado (peça 11) Anexo 11, TC/2979/2020 – Anexo 13, peça nº 17; Anexo 17, peça nº 20.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**22.561.748,85**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.579.322,42**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.579.322,40**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.579.322,40	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.579.322,40**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.579.322,40**	**7,00**

Fonte: LOA 2019; Anexo 15 (TC/3260/2020, peça nº 16); Demonstrativo Créd. Adicionais (TC/3260/2020, peça nº 11)

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**43.816.698,40**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	653.208,30
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.148.884,81
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**39.014.605,29**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**39.014.605,29**

Anexo 10 Consolidado (peça 11)

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legisla-tivo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	39.014.605,29	39.014.605,29	39.014.605,29
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	18.544.361,09	1.021.087,95	19.565.449,04
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**47,53**	**2,62**	**50,15**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	21.067.886,86	2.340.876,32	23.408.763,17
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	20.014.492,51	2.223.832,50	22.238.325,02
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	18.961.098,17	2.106.788,69	21.067.886,86

Fonte: Anexo 02 - Consolidado (peça 10); Anexo 11 da Câmara Municipal.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreram impropriedades relativas à Demonstração dos Fluxos de Caixa está com dados divergentes entre a Geração Líquida de Caixa e a variação dos saldos inicial e final de caixa, em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 8ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08.

Foi verificado a utilização de instituições financeiras não oficiais, tendo em vista manutenção de saldo (disponibilidade de caixa) e movimentação de contas correntes junto a instituições financeiras privadas, contrariando o artigo 164, § 3º, CF/88.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	26,34% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	26,69% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,62% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	47,53% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, verificou-se que permaneceram a impropriedades relativas à Demonstração dos Fluxos de Caixa está

com dados divergentes entre a Geração Líquida de Caixa e a variação dos saldos inicial e final de caixa, e a utilização de instituições financeiras não oficiais, tendo em vista a manutenção a movimentação de contas correntes junto a instituições financeiras privadas.

Com relação à intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM, o atraso não prejudicou a análise, entretanto, entende-se que a apuração de responsabilidade pela intempestividade deverá ocorrer em procedimento próprio, com fundamento no artigo 182 do Regimento Interno TC-MS.

Contudo, as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis.

Diante disso, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no MCASP 8ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08, o artigo 164, § 3º, CF/88;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB